



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

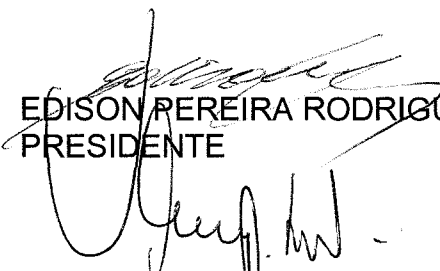
Processo nº : 10865.001809/99-19
Recurso nº : 108-125010
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : INDÚSTRIAS ROMI S/A
Sessão de : 09 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.538

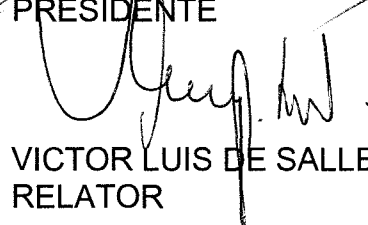
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DIFERENÇA
IPC/BTNF.

A norma regulamentar do art. 41 do Decreto 332/91 prevendo que o resultado da correção monetária IPC/BTNF não influirá na base de cálculo da contribuição social é incompatível com o diploma legal do qual a mesma emerge (Lei 8.200/91, art. 3º, I).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Processo nº : 10865.001809/99-19
Acórdão nº : CSRF/01-04.538

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL (Suplente convocado); ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; NELSON MALLMANN (Suplente Convocado); REMIS ALMEIDA ESTOL; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; DORIVAL PADOVAN; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

Processo nº : 10865.001809/99-19
Acórdão nº : CSRF/01-04.538

Recurso nº : 108-125010
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : INDÚSTRIAS ROMI S/A

RELATÓRIO

Em face do V.Acórdão prolatado no seio da Colenda 8ª Câmara do E. 1º. Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, na esteira do entendimento condutor do Conselheiro Nelson Lósso Filho, que entendeu de dar provimento integral ao recurso para assim cancelar o lançamento vestibular, interpõe a Fazenda Nacional seu Recurso Especial com assento no art. 5º, II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 55/98 onde, a par de insistir na existência de decisão divergente para assim pleitear a sua admissibilidade, em mérito busca o seu provimento e, via de consequência, seja restabelecida a decisão da autoridade de primeira instância.

A ementa dos Acórdãos, guerreado e paradigmáticos, estão assim redigidas:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/O LUCRO – DIFERENÇA IPC/BTNF – DESPESA DE DEPRECIAÇÃO – CUSTO NA BAIXA DE BENS: A quota de depreciação a ser apropriada ao resultado do exercício deve ser calculada com base no valor do bem atualizado e contabilizada em cada período-base levando-se em conta o princípio da competência dos exercícios, quando a despesa for incorrida pelo desgaste do bem em função do seu uso. Também o custo da baixa de bens deve levar em consideração o seu valor corrigido monetariamente. A determinação quanto a indedutibilidade de tal despesa e custo na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro previsto no art. 41 do Decreto nº 332/91, pelo expurgo do efeito da chamada diferença IPC/BTNF, fere o regime de competência estampado na legislação tributária, não estando esta exigência respaldada em Lei que a sustente, contrariando o previsto no art. 99 do CTN.”

“CSSL – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF – O resultado líquido da correção monetária complementar decorrente da diferença verificada em 1990 entre o IPC e o BTNF, nos termos da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91, não influirá na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro”.



Processo nº : 10865.001809/99-19
Acórdão nº : CSRF/01-04.538

“DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA IPC X BTNF – ‘Lei 8200, de 28/06/91, autorizou a dedução da parcela da correção monetária derivada da variação entre o IPC e o BTNF, no exercício de 1990, em função de determinação do lucro real, mas o mesmo não ocorreu em relação à Contribuição Social sobre o Lucro (Decreto nº 332, de 04/11/91 – a 41).”

Transcreve-se em abaixo as seguintes passagens do voto condutor do acórdão guerreado:

“Para as glosas das parcelas contabilizadas pela empresa como depreciação, pela influência da correção monetária referente a diferença IPC/BTNF, a fiscalização usou como fundamento e respaldo o Decreto 332/91, porque a Lei nº 8.200/91 só contemplava o tratamento fiscal a ser aplicado à chamada diferença IPC/BTNF, índice para cálculo da correção monetária no ano de 1990, saldo credor ou devedor. Nada mais o legislador pretendeu a não ser postergar os efeitos dessa diferença entre os citados índices de atualização.

Assim, é inquestionável que o Decreto nº 332/91, na sua pretensão de regulamentar a aplicação da Lei 8.200/91, extrapolou o âmbito da própria lei regulamentada, na medida em que restringiu a dedutibilidade de parcelas apuradas em períodos subseqüentes, que não foram excepcionadas pelo legislador. O Poder Executivo não respeitou o mandamento contido no art. 99 do Código Tributário Nacional, assim redigido: *“o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas em lei”*.

Com efeito, por estarem despidos de base legal, são inaplicáveis os dispositivos do Decreto nº 332/91 que ocasionaram a majoração da base tributável nos períodos seguintes, especialmente o seu art. 39 que considerou indedutível na apuração do Lucro Real *“a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão...”* sobre a diferença IPC x BTNF contabilizada no ano de 1990, como também o art. 41 que manda adicionar os valores assim contabilizados para apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL).”

A D. Procuradoria da Fazenda Nacional insiste, no âmbito da sua inconformidade que, conforme “doutrina e jurisprudência pacificadas, não repugna a ordem constitucional brasileira a edição de norma administrativa, cujo objetivo seja regulamentar a aplicação da lei, quer em razão de um juízo de conveniência do chefe do poder executivo, ou mesmo em face de expressa e indubitável determinação legal, como ocorre no presente caso”, indicando a seguir que “se, em função do princípio da tipicidade cerrada, não se pode usar a analogia para cobrar

Processo nº : 10865.001809/99-19
Acórdão nº : CSRF/01-04.538

tributo a maior, também em função deste mesmo princípio é defeso ao intérprete usar da analogia para cobrar tributo a menor”, concluindo por afirmar que “o Decreto nº 332/91 em nada ampliou ou inovou na ordem jurídica pátria” e nem “ofendeu os limites da Lei 8.200/91”.

O despacho da Presidência verificou a divergência e assim deu seguimento ao recurso.

O sujeito passivo formulou contra-razões insistindo em que não se sustenta “a afirmação da Recorrente de que o Decreto 332/91 poderia validamente ter feito as restrições que fez quando à dedutibilidade das despesas em tela”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

A divergência está comprovada e assim admito o recurso para o exame do seu mérito.

Ainda que tenha votado contra a tese do acórdão guerreado nos acórdãos paradigmáticos, penitencio-me daquele entendimento para agora sustentar o entendimento do Conselheiro Nelson Lósso nesta Câmara Superior, cujos principais tópicos transcrevi ao abrir do relatório.

Efetivamente quando o Decreto 332/91 regulamentou a Lei 8.200/91, dispondo no seu art. 41 que “o resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35)” a verdade é que efetivamente ela extrapolou os limites da autorização legislativa. E embora concordando que “não repugna à ordem constitucional brasileira a edição de norma administrativa, cujo objetivo seja regulamentar a aplicação de lei”, a verdade é que a vertente regulamentação não se limitou simplesmente a regulamentar a aplicação da lei, mas foi adiante para prever o que a lei não previu.

Por isso mesmo não hesito em rejeitar o apelo extremo culminando por citar as considerações finais do Acórdão guerreado:

“Impróprio, portanto, o comando do artigo 41 do Decreto nº 332/91, que determinou a exclusão dos efeitos da diferença IPC/BTNF sobre a Contribuição Social s/ o Lucro, porque feriu princípios constitucionais, aplicando retroativamente a norma quando era assegurado a contribuinte, pelo art. 5º da Lei nº 7.777/89 e art. 1ª da Lei nº 7.799/89, não expressamente revogados, a utilização do índice do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990 e conseqüentemente seus reflexos em períodos seguintes.

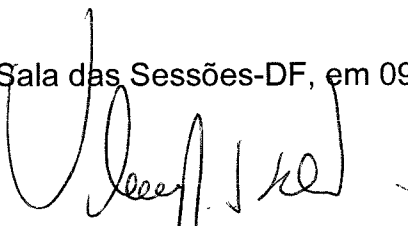
9

Processo nº : 10865.001809/99-19
Acórdão nº : CSRF/01-04.538

Então, sendo autorizada pela Lei nº 8.200/91 a apuração de diferença de correção monetária entre os indexadores do IPC e BTNF e reconhecida como válida a sua apropriação integral no ano de 1990, em respeito ao primado do regime de competência, improcede qualquer ajuste ou glosa dos efeitos da correção monetária das contas patrimoniais nos períodos subsequentes, inclusive na depreciação apropriada e custo na baixa dos bens.”

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 09 de junho de 2003.



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE